



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009265-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente JEFERSON GERSON DO NASCIMENTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 0009265-55.2025.8.26.0000.

Impetrante/Paciente: Jefferson Gerson do Nascimento Pereira.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba.

@PEC principal nº 0006569-42.2023.8.26.0509.

Voto nº 53.984 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DE FRAÇÕES DIFERENCIADAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS COM A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO PARA REINCIDENTE ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Jefferson Gerson do Nascimento Pereira contra decisão do Juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba, alegando constrangimento ilegal no cálculo de liquidação de penas. O cálculo homologado aplicou a fração de 60% para progressão de regime, mas o impetrante argumenta que, para o crime de homicídio qualificado tentado, a fração correta seria de 40%, pois era primário à época do crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fração de 60% para progressão de regime deve ser aplicada a ambos os crimes, considerando a reincidência específica do Paciente.

III. Razões de Decidir

3. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que afeta a integralidade das condenações, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência, não comportando reparos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência afeta a integralidade das penas unificadas. 2. A fração de 60% é aplicável a ambos os crimes em razão da reincidência.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 903.170/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 05/9/2024.

STJ, HC 925.077/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/7/2024.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por **Jefferson Gerson do Nascimento Pereira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba**, ao argumento de que sofre constrangimento ilegal porque o cálculo de liquidação de penas homologado na origem adotou a fração de 60% para fins de progressão, mas para o crime de homicídio qualificado tentado a fração adequada é de 40%, porque à época era primário, insistindo na correção do cálculo.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente cumpre pena de dez (10) anos e seis (6) meses de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado tentado e tráfico de drogas. O cálculo de liquidação de penas homologado fez incidir a fração de 60% para fins de progressão em razão da reincidência específica. O Paciente alega que essa fração só pode incidir na pena do crime de tráfico de drogas, pois era primário quando cometeu o crime de homicídio qualificado tentado, de modo que, para este, a fração correta é 40%.

Mas o Paciente está equivocado, pois a reincidência é circunstância de caráter pessoal que afeta a integralidades das penas unificadas, não havendo que falar em uma fração para a pena do crime cometido quando era primário e outra para a nova condenação, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente, entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (veja-se AgRg no HC 903.170/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/9/2024 e HC 925.077/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/7/2024, monocrática), de modo que a decisão atacada não comporta reparo.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator